

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Acrescenta inciso VI ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 9 de agosto de 1980, para vedar a concessão de visto ao estrangeiro indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou o correspondente ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei 6.815, de 9 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º

.....
VI – indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou o correspondente ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia, tem demonstrado que muitos dos crimes contra a liberdade sexual de nossas crianças e adolescentes são cometidos por estrangeiros que vêm ao Brasil praticar o tão nefasto “turismo sexual”.

No entanto, revela-se impossível à autoridade diplomática identificar, no momento da concessão do visto, quem pretende ingressar no País com objetivos escusos.

Ocorre que a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, estabelece diversas hipóteses em que o visto brasileiro será automaticamente negado,

enumerando os casos em que a entrada do estrangeiro em nosso território é presumidamente nociva aos interesses nacionais. Segundo a referida Lei, a entrada em território nacional de condenado ou processado por crime doloso em seu país já não é permitida.

Nossa proposta é tornar esse “filtro” ainda mais rigoroso em relação aos agentes de crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente. Em razão da natureza grave de tais delitos, somada à prioridade absoluta que a Constituição Federal reservou a proteção da infância e da juventude, não devemos correr risco algum de que abusadores sexuais ingressem em nosso País.

Com esse objetivo, propomos a alteração da referida Lei, com a finalidade de impedir a concessão de visto ao estrangeiro indiciado pela prática de crimes contra liberdade sexual de criança ou adolescente, ou de algum dos delitos relacionados à produção ou comercialização de pornografia infantil, descritos no Estatuto de Criança e do Adolescente.

Estamos certos de que esta medida fortalecerá nossas fronteiras, reafirmará nossa soberania, e elevará nosso País a condição privilegiada entre as nações que respeitam, verdadeiramente, a proteção da infância e da juventude.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta

Senador Papaléo Paes

Senador José Nery

Senador Romeu Tuma

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

(...)

Seção II

Dos Crimes em Espécie

(...)

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade; ou ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. ([Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem: ([Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003](#))

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: ([Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003](#))

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.